ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Plantão - TJSC

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Plantão -Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5006060-24.2025.8.24.0505/SC

IMPETRANTE: FEDERACAO BRASILEIRA DE NATURISMO

IMPETRADO: COMANDANTE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela Federação Brasileira de Naturismo (FBrN) em favor de seus associados e frequentadores da Praia do Pinho, localizada no Município de Balneário Camboriú/SC, apontando como autoridades coatoras o Comandante da Guarda Municipal e o Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar, diante da edição da Lei Complementar nº 129/2025 e do Decreto nº 12.909/2025, que proibiram a prática do naturismo na referida praia, gerando receio de prisão dos pacientes sob acusação de ato obsceno (art. 233 do Código Penal), pleiteando a expedição de salvo-conduto para garantir a liberdade de locomoção e a continuidade da prática naturista no local.

Em análise inicial, verifica-se que a competência para regulamentar a utilização das praias, inclusive quanto à permissão ou restrição da prática do naturismo, é do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, a alteração legislativa

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Plantão - TJSC

promovida pelo Município de Balneário Camboriú, ainda que possa ser objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade em sede própria, não se revela, neste momento, irregular sob o prisma da competência normativa.

Cumpre salientar que a configuração do crime de ato obsceno, previsto no artigo 233 do Código Penal, não se dá de forma automática pela simples prática da nudez, mas depende do contexto cultural e histórico em que inserida a conduta. A tipicidade penal exige dolo específico, consistente na intenção de ofender o pudor público, sendo certo que a valoração do que é obsceno é mutável no tempo e no espaço, conforme reconhece a doutrina majoritária.

No caso concreto, há elementos que indicam que a Praia do Pinho é reconhecida como local destinado à prática do naturismo há mais de quatro décadas, sendo, portanto, um espaço culturalmente consolidado para tal finalidade. Essa circunstância afasta, em princípio, a caracterização da nudez como ato obsceno, pois se trata de conduta socialmente aceita naquele contexto específico, não havendo conotação sexual ou intenção de ultrajar o pudor público.

Por outro lado, não se mostra juridicamente viável, nesta sede, a concessão de salvo-conduto para autorizar a prática do naturismo, uma vez que, em análise inicial, a regulação da matéria insere-se na competência municipal, devendo ser respeitada a legislação vigente até ulterior decisão definitiva. Assim, não cabe ao Judiciário, em sede liminar, substituir-se ao legislador local para autorizar conduta que foi objeto de restrição normativa.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Plantão - TJSC

Todavia, é igualmente certo que a simples alteração legislativa municipal não tem o condão de transformar, por si só, a prática do naturismo na Praia do Pinho em ato obsceno, razão pela qual não se justifica a prisão ou constrangimento dos frequentadores com base nesse tipo penal. Diante disso, impõe-se a intimação das autoridades apontadas como coatoras para que, no prazo de 48 horas, prestem informações sobre as medidas adotadas, garantindo-se, por ora, que não haja imputação criminal por ato obsceno decorrente exclusivamente da prática do naturismo na faixa de areia da referida praia.

Ressalte-se, contudo, que essa conclusão não impede que o Município adote outras estratégias administrativas ou políticas públicas para desestimular a prática, desde que respeitados os direitos fundamentais e a legalidade, sem imputar aos naturistas a prática de crime inexistente.

Ante o exposto,

1. CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de imputar aos frequentadores da Praia do Pinho a prática do crime de ato obsceno (art. 233 do CP) pelo simples fato de estarem nus na faixa de areia, intimando-as para que, no prazo de 48 horas, prestem as informações necessárias. **INDEFIRO**, contudo, o pedido de salvo-conduto para autorizar a prática do naturismo, porquanto a regulação da matéria compete ao Município, devendo ser respeitada a legislação vigente até ulterior decisão.

2. Acolho a impetração, pois dentro do prazo legal de 120 dias do ato coator alegado (art. 23 da Lei 12.016/09).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Plantão - TJSC

3. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que no prazo de 10 dias preste informações (art. 7º, I da Lei 12.016/09). No mesmo prazo deve trazer os documentos relativos à eleição dos membros das comissões permanentes da Casa Legislativa.

4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por meio eletrônico (art. 183, §§1º do CPC) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/09).

5. Prestadas as informações, remeta-se ao Ministério Público para parecer em 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/09).

6. Escoados os prazos acima, voltem conclusos para deliberação (art. 12, par. único da Lei 12.016/09).

Documento eletrônico assinado por **MARCELO FIDALGO NEVES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088226649v5** e do código CRC **362f0e1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO FIDALGO NEVES
Data e Hora: 28/12/2025, às 15:41:26

5006060-24.2025.8.24.0505 **310088226649 .V5**